



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 226/2025

PROCESSO N° 20205/2025

“DISPÕE, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES NO EXERCÍCIO DE 2025, SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES E BOLSA-AUXÍLIO COMPLEMENTAR AOS ESTAGIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei tem por escopo a concessão de abono pecuniário aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Linhares, bem como bolsa-auxílio complementar aos seus estagiários.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna; (negritei)

O projeto de lei em análise, visa conceder aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados, incluindo os cedidos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal, em parcela única, a ser pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2025, abono pecuniário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assunto relativo à sua organização interna.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o presente projeto tem como justificação a valorização do funcionalismo público do Legislativo Municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando como consequência o crescimento da economia do Município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores e de suas famílias.

Como forma de valorizar o papel pedagógico-educativo do estágio, fica concedida também no exercício de 2025, uma bolsa-auxílio complementar de R\$1.000,00 (um mil reais) a todos os estagiários que tenham vínculo ativo com a Câmara Municipal de Linhares no mês de sua concessão, incluindo aqueles cedidos, a ser paga em parcela única, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2025.

Ressalta-se que sua concessão, situa-se na competência do Legislativo para tratar de assuntos relativos à sua organização interna, especificamente para tratar da remuneração e vantagens de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como se pode retirar dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII da CF/88, aplicando-se in casu o princípio da simetria.

Já o art. 111, inciso I, alínea “c”, do regimento interno da casa preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição.

Sobre a legalidade do pagamento de abono pecuniário nosso Tribunal de Contas já se manifestou também no PARECER/CONSULTA TC-002/2015 – PLENÁRIO nos seguintes termos:

“Sobre o pagamento de abono para servidores públicos ressalta-se que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, configurando-se espécie de incentivo à categoria, que não está relacionada a nenhuma hipótese de incidência específica.

Há que se atentar, contudo, que a forma de concessão do referido benefício, nos termos previstos pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, deve ser por lei específica, uma vez que esta é a exigência para a fixação de qualquer espécie





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

remuneratória aos servidores estatais, devendo ser respeitada a iniciativa privativa em cada caso, conforme a seguir se expõe ...”.

Dito isso, registre-se que o pagamento de abono pecuniário e a bolsa-auxílio complementar possuem caráter eventual, em que o Poder Público como forma de incentivar os servidores públicos oferece o presente abono/bolsa, sem que os mesmos se incorporem ao seu vencimento ou provento para qualquer efeito.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamentam essa competência quanto a proposição de lei que visa conceder e regulamentar abono dos servidores da Câmara Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, I, que a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara é da COMISSÃO EXECUTIVA, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal.

A proposição teve como signatários o Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA ABSOLUTA, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, II e 156, §1º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do projeto em destaque, bem como pelas razões acima expostas, entende pela sua viabilidade jurídica, esclarecendo que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços e sobre os servidores da Câmara é da COMISSÃO EXECUTIVA, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis.

É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 4 de 4



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310037003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 02/12/2025 11:11

Checksum: **0FEBA100E5943BF5C1123A24A88E3F2584312A874CEFB2B7B159A72B35944C82**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310037003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.